



PROCESSO Nº : 7005-0/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
RESPONSÁVEL : JOSÉ PEREIRA PONTES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Novo Santo Antônio. Parecer pela regularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multa e imposição para restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 4438/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. José Pereira Pontes**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 18 e 19 de outubro de 2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **José Pereira Pontes**

b) Contador: **Cleo Renato Reindel**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Cleomenes Júnior da Costa**

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria apresentou às fls. 109/140, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. José Pereira Pontes foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa desacompanhada de documentos, consoante fls. 148/149.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 151/173, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

1) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 - O cargo de contador e assessor jurídico ainda não é efetivo, portanto não atende as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, (Item 2.1.4-1);

2) AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).

2.1 - O subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. José Pereira Pontes, recebido no valor mensal de R\$ 3.000,00, correspondeu a R\$ 6.271,08 anual acima do teto dos 20% do subsídio dos deputados estaduais (R\$29.728,92), excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal conforme demonstrado no quadro A, devendo recolher a diferença recebida a maior aos cofres do legislativo com recursos próprios (item 2.1.5-1); Quadro A – Demonstrativo do recebimento a maior do presidente da câmara municipal.

3) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1 - Houve despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, totalizando R\$ 107,50 conforme demonstrado nos quadros B e C, devendo o gestor recolher aos cofres do legislativo com recursos próprios (item 2.2.1.1);

4) DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.1 - Houve despesas indevidas com tarifas de devolução de cheques emitidos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 551,50, conforme quadro D, devendo o gestor devolver esse valor. (item 2.2.2.1);

5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos



pagamentos a fornecedores.

5.1 - Não retenção de tributos correspondente ao ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores, Corius Contabilidade Ltda, referente prestação de serviços técnicos contábeis e Antônio M. P. Junior Advogacia, referente prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, contrariando o item 24 e 86 do artigo 87 da Lei nº 10 de 20/12/2011 do Código Tributário do Município de Novo Santo Antônio, (item 2.2.7.1);

6) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 - ausência de informações referente aos contratos e processos licitatórios no sistema Aplic. (item 2.8.2.1).

9. Intimado para apresentar as alegações finais, o gestor encaminhou justificativas acompanhada de documentos, consoante fls. 181/188. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em **06 (seis) impropriedades**, todas de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 - O cargo de contador e assessor jurídico ainda não é efetivo, portanto não atende as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, (Item 2.1.4-1);

16. Conforme se extrai do Relatório Técnico de Auditoria, a função de contador da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio foi exercida durante todo o período de janeiro a dezembro de 2012 pela empresa contratada Corius Contabilidade Ltda, sendo os serviços de advocacia executados pela empresa M.P. Júnior Advocacia, mediante Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica firmado com o órgão Legislativo.

17. Em sede de defesa e alegações finais, limitou-se o gestor a informar que o concurso para provimento de cargos fora realizado no final do exercício de 2012, sendo o candidato aprovado para a vaga de contador convocado para tomar posse ainda em sua gestão, informando a não abertura de vagas para o cargo de assessor jurídico.

18. Após análise da defesa, a SECEX posicionou-se pela manutenção do apontamento, ressaltando que o concurso mencionado pelo gestor foi realizado apenas ao final do exercício de 2012, deixando este de encaminhar documentos comprobatórios.

19. Em que pese o intuito do responsável pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio em afastar o apontamento em epígrafe, não merece este prosperar, ao passo que a inobservância aos ditames do art. 37, II da CF, bem como ao entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade do provimento de cargos de



natureza permanente de forma efetiva, configura irregularidade de natureza grave, capaz de atrair penalidades ao responsável.

20. Há de se ressaltar que a ausência de servidor efetivo destinado à execução das atividades contábeis e jurídicas da unidade vem sendo apontada de forma reiterada na análise das Contas Anuais da unidade desde o exercício de 2009, tendo figurado como objeto de determinação e imposição de multa ao Sr. José Pereira Pontes no julgamento das Contas relativas ao exercício de 2011.

21. Fato é que a gestão pública deve ser pautada em uma atuação atenta e responsável, capaz de identificar as deficiências do órgão como um todo, agindo de forma a solucionar as deficiências pretéritas, adequando a unidade aos fins que se destina.

22. Dessa forma, a permanência do fato impróprio, reforçado, inclusive, pela não previsão de vagas para o cargo de assessor jurídico no último certame realizado, evidencia verdadeiro descaso do Administrador para com as normas constitucionais e legais a que está adstrito, permitindo com que atividades permanentes, que demandam especial qualificação e continuidade do serviço, fossem realizadas por empresas contratadas, mediante pessoal sem qualquer vínculo com a instituição.

23. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).



24. É entendimento assente que o poder executivo municipal e a Câmara Municipal não podem prescindir do profissional contábil ou jurídico para atingir os objetivos para os quais foram constituídos. Importante frisar que dentre as atividades mais relevantes em órgãos públicos são as tituladas por profissionais da área contábil e jurídica, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis *ad nutum*) ou por prestadores de serviços (terceirizados).

25. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

26. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

27. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

“Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de



concurso público.

Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.” (grifo nosso)

28. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

29. Não obstante tenha demonstrado o gestor a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador, esta ocorreu somente durante o exercício de 2013, sendo incontroversa a situação irregular perpetuada durante todo o exercício ora em análise. Ademais disso, permaneceu o responsável omissivo no que se refere ao cargo de assessoria jurídica.

30. Nesse contexto, diante da incontestada irregularidade das contratações ora apontadas, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como responsabilizado pela reincidência no descumprimento da determinação deste Tribunal para regularização da situação imprópria constatada (art. 289, VI, RITCE/MT).

31. Ainda, buscando a eficiência e qualidade na gestão pública, faz-se



necessária a **determinação** à atual gestão para que adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessoria jurídica.

32. Por fim, deve a questão figurar como ponto de controle na análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

2) AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).

2.1 - O subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. José Pereira Pontes, recebido no valor mensal de R\$ 3.000,00, correspondeu a R\$ 6.271,08 anual acima do teto dos 20% do subsídio dos deputados estaduais (R\$29.728,92), excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal conforme demonstrado no quadro A, devendo recolher a diferença recebida a maior aos cofres do legislativo com recursos próprios (item 2.1.5-1);Quadro A – Demonstrativo do recebimento a maior do presidente da câmara municipal.

33. Quanto à impropriedade em comento, alegou o gestor responsável que os pagamentos foram feitos de acordo com os aumentos aprovados pela legislatura, sendo os mesmos efetuados nas gestões de 2009 e 2010, cujas contas foram julgadas regulares.

34. Em análise dos argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, ressaltando o entendimento deste Tribunal consolidado por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011.

35. Fato é que as questões atinentes aos subsídios dos vereadores e presidentes das Câmaras Municipais vem sendo objeto de sequenciais análises e decisões por esta Corte de Contas, dando azo a diversas Resoluções de Consulta, tais



como a 07/2010, 58/2010 e, por fim, a 64/2011, que veio elidir os principais questionamentos acerca do tema.

36. Por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, restou fixado o seguinte entendimento:

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. (grifo nosso)

37. Conforme se extrai, os subsídios dos vereadores que exercem a função de Presidente do Órgão Legislativo também estão adstritos aos limites constitucionais esculpidos nos artigos 29,VI e 37, XI da CF. Não obstante tenha esta Corte desobrigado do dever de restituição de valores todos aqueles que receberam, de boa-fé, subsídios em desconformidade com os limites constitucionais durante os exercícios de 2010 e 2011, a interpretação firmada passou a produzir integrais efeitos a partir do mês de janeiro do exercício de 2012.



38. Nesse contexto, sendo certo que o valor remuneratório do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, fixado em R\$3.000,00 (três mil reais) pela Lei Municipal nº 182/2008, ultrapassa o limite de 20% (vinte por cento)¹ do subsídio dos Deputados Estaduais, resta configurada irregularidade de natureza grave, que obriga o responsável à restituição dos valores indevidamente percebidos.

39. Vale ressaltar que a celeuma acerca do enquadramento dos subsídios dos Presidentes de Câmara Municipal aos limites constitucionais previstos nos arts. 29, VI e 37, XI da CF, atingiu grande repercussão dentre os jurisdicionados desta Corte, sendo encaminhado ofício de elucidação dos temas, bem como proferidas palestras de orientação aos órgãos legislativos do Estado de Mato Grosso, além da elaboração de Nota Técnica por este Tribunal².

40. Ademais disso, em 11 de novembro de 2011, o Acórdão nº 3.766/2011 (Processo nº 79324/2011), que julgou as Contas Anuais de Gestão da unidade marginada relativas ao exercício de 2010, determinou de forma expressa à gestão então atuante, a adequação do subsídio do Presidente da Câmara aos limites constitucionais previstos e segundo as diretrizes traçadas na Resolução de Consulta n.º 58/2010 deste Tribunal, o que foi verdadeiramente ignorado pelo Sr. José Pereira Pontes.

41. Desse modo, a adoção de medidas necessárias ao enquadramento

1 - Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

2 - Resolução Normativa nº 18/2011-TCE/MT aprovou Nota Técnica acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos em que os presidentes e membros da mesa diretora de Câmara Municipal tenham sido condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010



dos valores percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio aos limites constitucionais, era medida imperativa da qual não poderia alegar o responsável desconhecimento, tampouco omitir-se da adequação devida.

42. Assim sendo, afastado o lastro da boa-fé, é medida que se impõe a determinação ao Sr. José Pereira Pontes para que restitua os valores recebidos a maior, nos moldes contabilizados pela Equipe Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa, em vista do descumprimento de decisão deste Tribunal (Resolução de Consulta nº 64/2011 e Acórdão nº 3.766/2011), consoante prevê o art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT.

43. Ademais disso, importa destacar que o art. 2º, da Lei Municipal nº 182/2008, que fixa o subsídio mensal a ser percebido pelo vereador eleito Presidente da Casa, apresenta vício de inconstitucionalidade, consubstanciado na violação direta ao art. 29, VI, “a” da CF.

44. Assim, em garantia ao princípio da legalidade expressamente previsto no art. 37 da CF, suscita-se, nesta oportunidade, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT, incidente de inconstitucionalidade, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, em face de sua latente inconstitucionalidade.

3) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1 - Houve despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, totalizando R\$ 107,50 conforme demonstrado nos quadros B e C, devendo o gestor recolher aos cofres do legislativo com recursos próprios (item 2.2.1.1);

45. No tocante à irregularidade em testilha, reconhece o gestor a falha



apontada, se dispondo a recolher aos cofres públicos os valores indevidamente gastos.

46. Quanto ao caso em comento, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

47. Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

48. Da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, percebeu-se o pagamento em atraso de faturas de telefonia e energia elétrica, que geraram encargos de juros e multa ao erário da Câmara, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

49. Desse modo, torna-se imperiosa a determinação ao gestor responsável para que restitua aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de R\$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) - nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 164/165 -, sem prejuízo da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 5º, I da Resolução nº 17/2010.



50. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a recomendação à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

4) DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.1 - Houve despesas indevidas com tarifas de devolução de cheques emitidos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 551,50, conforme quadro D, devendo o gestor devolver esse valor. (item 2.2.2.1);

51. Com relação à impropriedade em comento, novamente reconhece o gestor a falha cometida, disponibilizando-se em ressarcir os valores devidos.

52. Conforme apontado pela Equipe Técnica, foram emitidos pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio cheques sem a devida provisão de fundos, acarretando a tarificação pela devolução dos títulos no importe de R\$551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais).

53. Mais uma vez se infere o descuido da administração da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio em seu dever de cumprir a contento com as obrigações financeiras do órgão, sendo possível notar a ausência do devido planejamento.

54. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) é muito clara ao prever em seu art. 1º, §1º que “ **a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,**



dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

55. Desse modo, não podendo os cofres municipais arcar com o descuido do Administrador, necessária se faz a devida reparação, mediante o ressarcimento pelo gestor do montante impropriamente despendido por força da devolução de cheques sem provisão de fundos, no importe de R\$551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais).

56. Ainda, em vista de seu aspecto pedagógico e sancionatório, cabível é a aplicação de multa ao responsável no importe correspondente a 10% (dez por cento) do dano, nos termos do art. 5º, I da Resolução Normativa nº 17/2010, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, conforme prevê o art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

57. Por fim, buscando o aperfeiçoamento da gestão e a prevenção de práticas impróprias, faz-se necessária a recomendação à atual gestão para que se atente aos compromissos financeiros assumidos pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, a fim de que sejam todos cumpridos a contento e de forma tempestiva.

5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1 - Não retenção de tributos correspondente ao ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores, Corius Contabilidade Ltda, referente prestação de serviços técnicos contábeis e Antônio M. P. Junior Advogacia, referente prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, contrariando o item 24 e 86 do artigo 87 da Lei nº 10 de 20/12/2011 do Código Tributário do Município de Novo Santo Antônio, (item 2.2.7.1);

58. No que tange à falha em testilha, alega o responsável que assim que tomou conhecimento acerca da necessidade de se realizar os devidos recolhimentos,



passou a realizá-los, conforme balancetes ao final do exercício de 2012, colocando-se, no entanto, à disposição para realização de eventuais ressarcimentos.

59. Conforme se extrai de tais argumentos, o gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio reconheceu o fato impróprio apontando, deixando de comprovar a realização das retenções de ISSQN devidas durante todo o exercício de 2012.

60. A teor do que dispõe o art. 1º da LC nº 116/2003, “o *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a **prestação de serviços** constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador*”. Da mencionada lista, extrai-se em seu item 17 as atividades relacionadas aos serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, dentre as quais se enquadram as prestadas pelas empresas Corius Contabilidade Ltda e Antônio M. P. Júnior Advocacia.

61. De acordo com o que dispõe o art. 6º, §1º da mencionada Lei Complementar, “os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

62. Logo, configura-se obrigação inescusável do tomador de serviço o recolhimento do tributo em questão, representando a omissão do responsável verdadeira renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, sendo esta conduta diametralmente oposta aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, veja-se:



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (grifo nosso)

63. Nesse contexto, faz-se necessária a determinação ao Sr. José Pereira Pontes para que efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas Corius Contabilidade Ltda e Antônio M. P. Júnior Advocacia, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal.

64. Importa dizer que a conduta relatada gerou dano ao erário, ao passo que deixou o responsável de arrecadar receita própria do Município, devendo, portanto, este ser multado nos moldes regimentais e legais, como medida sancionatória decorrente da prática de ato antieconômico.

65. Por fim, cabível é a recomendação à atual gestão para que se atente à falha apontada, de modo a realizar a efetiva arrecadação dos tributos a que está obrigada.

6) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 - ausência de informações referente aos contratos e processos licitatórios no sistema Aplic. (item 2.8.2.1).

66. Quanto a falha em questão, limita-se o defendente em imputar a responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema Aplic à empresa contratada ACPI-Cuiabá, a qual estava incumbida de realizar tal atividade.



67. Em que pesem tais argumentos, estes não são capazes de afastar o ato impróprio constatado, ao passo que compete ao administrador o dever de prestar contas, sendo obrigação que interfere diretamente no exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

68. Nesse contexto, envolvendo a omissão apontada as informações atinentes aos contratos e processos licitatórios realizados pela unidade, acarretando esta prejuízo à análise deste Tribunal e evidenciando a desídia na administração de informações públicas, cabível é a aplicação de multa ao responsável por descumprimento das disposições contidas no art. 183, parágrafo único c/c o art. 1º, §2º da Resolução Normativa nº 036/2012, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

69. Por fim, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que regularize a situação ora apontada, encaminhando ao sistema Aplic todas as informações referentes aos contratos e processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

70. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Novo Santo Antônio apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

71. Conforme se extrai, o Poder Legislativo Municipal de Novo Santo Antônio observou os limites constitucionais previstos para o gasto total do órgão e



despesas com folha de pagamento, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, sendo observada, de forma geral, as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis à Administração Pública, bem como as disposições na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública. Ademais, verificou-se o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

72. No que tange à constatação de 06 (seis) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

73. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, imposição de restituição de valores, além da expedição de recomendações e determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

74. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.



IV - CONCLUSÃO

75. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. José Pereira Pontes, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela **declaração incidental de inconstitucionalidade** do art. 2º, da Lei Municipal nº 182/2008, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, “a” da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

c.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **KB 10** e **MB 03**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) em razão na reincidência no descumprimento de decisão deste



Tribunal, atinente a não adoção de medidas para o provimento de forma efetiva dos cargos de contador e assessor jurídico, nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), consoante irregularidade **KB 10**;

c.3) em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal (Resolução de Consulta nº 64/2011 e Acórdão nº 3.766/2011), consubstanciado na irregularidade **AB 03**, consoante prevê o art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT;

c.4) em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o art. 5º, I da Resolução nº 17/2010, consubstanciado nas irregularidades **JB 01**; **DB 05**, **DB 14**;

d) pela **determinação** ao gestor para que **restitua aos cofres públicos municipais**:

d.1) o montante recebido acima dos limites constitucionais, em contrariedade ao art. 29, VI, “a” da CF e à Resolução de Consulta nº 64/2011, no importe de R\$6.271,08 (seis mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos) (irregularidade **AB 03**);

d.2) o montante correspondente aos gastos impróprios com juros e multas no importe de R\$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) - nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 164/165 (irregularidade **JB 01**);

d.3) o montante impropriamente despendido com tarifas bancárias decorrentes da devolução de cheques sem provisão de fundos, no importe de R\$551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais) (irregularidade **DB 05**);

e) pela **determinação** à atual gestão para que:

e.1) adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização



de concurso público para o provimento do cargo de assessoria jurídica;

e.2) efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas Corius Contabilidade Ltda e Antônio M. P. Júnior Advocacia, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal;

e.3) encaminhe ao sistema Aplic todas as informações referentes aos contratos e processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio;

f) pela **recomendação** à atual gestão:

f.1) para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

f.2) para que se atente aos compromissos financeiros assumidos pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, a fim de que sejam todos cumpridos a contento e de forma tempestiva;

f.3) para que realize a efetiva arrecadação dos tributos a que está obrigada;

f.4) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;

g) Pela inclusão da irregularidade KB10 como **ponto de controle** durante as auditorias das Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio – exercício de 2013;

h) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 213

Rub.:

subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de julho de 2013.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli

Assistente de Gabinete

Matrícula 8009210

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 / ita/e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br